



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000803-06.2023.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante JEAN AUGUSTO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000803-06.2023.8.26.0116

Comarca de Campos do Jordão – 1ª Vara

Apelante: Jean Augusto Nascimento Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2130

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 183/188) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Jean Augusto Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho – *in itinere* –, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da atividade laborativa. Discorre sobre as características da lesão sofrida e acrescenta que há precedentes nos Tribunais reconhecendo a existência de redução da capacidade mesmo com laudo pericial em sentido contrário. Requer e objetiva, em síntese, a concessão do auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, a Dra. Nicole Franch Pereira, designada para o exame em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes conclusões:

“6. DISCUSSÃO

O autor alega sequelas causadas por acidente de trânsito em 20/12/2010 causando fratura de tornozelo esquerdo sendo necessário cirurgia dificultando de prosseguir com suas atividades laborais. Atualmente trabalha como carpinteiro. Alega dificuldade no atual emprego por posição achada de cócoras sobre o tornozelo afetado. Requer a condenação do INSS para que seja deferida o auxílio acidente e pagamento das parcelas devidas desde o dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio doença (DCB 28/02/2011)

Ao exame físico deambula livremente (sem uso de órteses), marcha normal, musculatura de quadríceps e panturrilhas sem alterações, sem edemas articulares de joelhos ou tornozelos, cicatriz consolidada em face medial de tornozelo esquerdo com aproximadamente 5 cm. Não apresenta limitação em eversão e inversão de tornozelo nem em dorsiflexão e flexão plantar. Sem dificuldades e sem dor ao se manter em pontas dos pés. Teste de stress sob tornozelo ao pular com um pé só sendo esse o tornozelo acometido e não houve relato de dor ou parestesias. Não houve dor ou desconforto em posição ortostática por um minuto. Não há desalinhamento do tornozelo ou joelho. Teste de gaveta negativo comprovando que não há instabilidade.

O tratamento ortopédico na fratura de tornozelo pode ser conservador ou envolver redução, fixação cirúrgica e imobilização de seis a doze semanas, dependendo da gravidade da fratura. O principal objetivo do tratamento fisioterapêutico é recuperar a funcionalidade para que o paciente possa retornar às suas atividades de vida diária².

O autor queixa-se da postura de cócoras que lhe causar dor, porém nos exames não há prejuízo em dorsiflexão e flexão plantar. Portanto o relato de dor não encontra respaldo técnico nos exames apresentados e na função habitual.

A existência de doença ou lesão não significa incapacidade.

Portanto, de acordo com o relatado pelo periciado e pelo exame físico realizado conclui-se que não há incapacidade ou redução de capacidade

para sua função habitual. O autor não apresenta alienação mental/incapacidade civil e não necessita auxílio de terceiros” (fls. 147/148).

Em arremate, acrescentou:

“7. CONCLUSÃO

Não há incapacidade ou redução da capacidade para sua atividade habitual” (fls. 148).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, a perita de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a

justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de perícia ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pela profissional nomeada pelo MM. Juiz singular, devidamente capacitada e habilitada para o exame.

Considerando-se que a perícia foi realizada com absoluta observância do contraditório, com a possibilidade de as partes formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nada vem a justificar a realização de novo exame médico.

Anote-se que o autor não esteve acompanhado de assistente técnico no ato da realização do exame médico, como também, não apresentou impugnação científica, que fosse capaz de invalidar o laudo técnico da perita do juízo.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator